



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.º: 195/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.198/2021

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
- PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - ALTERA
DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.004/2018 -
INICIATIVA ART. 84, INCISO VI, "A", CF E ART.
65, INCISO VI, CE, C/C ART. 68, IV E V, LOM -
PARECER FAVORÁVEL.*

PARECER JURÍDICO n. 98/2021

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.198/2021**, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n. 5.004/2018, modificando a composição da Secretaria Executiva do CMDRS e seu sistema de eleição

A minuta do Projeto (fls. 03) veio acompanhada da respectiva mensagem (fl. 02-v) e parecer nº 507/2021. Após, os autos foram distribuídos a este subscritor para análise e parecer (fl. 14).

É o resumido relatório. Passo a opinar.



II – INTRODUÇÃO.

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO.

Conforme justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, a proposição ora analisada visa alterar o artigo 5º da Lei nº 5.004 de 7 de setembro de 2018, que institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Vilhena - CMDRS, a fim de modificar a estrutura do CMDRS, cuja presidência passará a ser composta por membros eleitos por votação.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

IV.1 – Constitucionalidade formal.

A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º, criou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 182, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumprir citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Feitas essas digressões, sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-se de Projeto de Lei que altera dispositivos acerca da estruturação de órgão vinculado à Secretaria Municipal de

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “*Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada*” (CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Municipal*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

Agricultura – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “*organicamente*”, *in casu*, aos Municípios editarem normas acerca de sua organização administrativa.



Ademais, respeitando o modelo simétrico traçado pelo Constituinte Federal, nos termos do **art. 84, inciso VI, “a”, da Lex Fundamental**⁵, norma de reprodução obrigatória também engendrada na **Constituição do Estado de Rondônia**, conforme se extrai do **art. 65, inciso VII**⁶, a deflagração do processo legislativo de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, estruturação e atribuições dos órgãos, nos termos do **art. 68, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município**, deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 68. *Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)*

IV – *organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e (Emenda nº 057/2020)*

V – *criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal. (Emenda nº 057/2020)*

IV.II – Constitucionalidade material.

Adentrando na análise do **aspecto material**, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

Nesse ponto, são despiciendo maiores comentários, não havendo elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual, haja vista o conteúdo da presente proposição versar meramente sobre a forma de estruturação da presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Vilhena - CMDRS (órgão vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura

⁵Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁶Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei

- SEMAGRI), com a finalidade de reforçar o princípio constitucional da eficiência



IV.III - Legalidade.

No que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e não compromete as disposições trazidas pelo plexo normativo Federal, Estadual e/ou Municipal;

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.198/2021, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 28 de setembro de 2021.

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.530